



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**



ATO GP Nº 57, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

Regulamenta o exercício do direito à compensação de férias previsto no art. 14, § 3º, do [Regimento Interno](#) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para a modalidade virtual de realização de sessões de julgamento colegiado.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, § 3º, do [Regimento Interno](#) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que assegura à Desembargadora e ao Desembargador o direito à compensação de férias quando, durante o respectivo período, comparecem às sessões de julgamento das Turmas, Seções Especializadas, Órgão Especial ou Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO que as [Resoluções nº 354, de 19 de novembro de 2020](#), e [nº 591, de 23 de outubro de 2024](#), ambas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, reconhecem como modalidades legítimas e permanentes de julgamento, respectivamente, as sessões telepresenciais e as sessões eletrônicas assíncronas;

CONSIDERANDO que o [Ato GP nº 40, de 6 de julho de 2026](#), regulamenta, no âmbito deste Tribunal, o processamento de sessões nas modalidades presencial, virtual e telepresencial, consolidando-as como formas regulares do julgamento colegiado;

CONSIDERANDO que a consolidação da modalidade virtual como forma ordinária de funcionamento dos colegiados exige a explicitação do alcance do art. 14, § 3º, do [Regimento Interno](#), de modo a preservar a isonomia entre magistradas e magistrados que participam presencialmente e aqueles(as) que participarem remotamente dos respectivos órgãos durante as férias;

CONSIDERANDO que o presente ato tem natureza regulamentar e operacional, destinando-se exclusivamente a detalhar o exercício do direito preexistente previsto no [Regimento Interno](#) para a modalidade virtual de sessão, sem instituir direito remuneratório autônomo,

RESOLVE:

Art. 1º A participação de Desembargadora e Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, durante o gozo de férias, em sessão de Turma, Seção Especializada, Órgão Especial ou Tribunal Pleno realizada na modalidade telepresencial ou eletrônica assíncrona equivale, para



todos os fins do art. 14, § 3º, do [Regimento Interno](#), ao comparecimento físico à respectiva sessão.

§ 1º A coincidência, total ou parcial, dos períodos de duas ou mais sessões eletrônicas assíncronas, durante as férias, não acumula compensações, gerando a participação, nessa hipótese, direito a 1 (um) dia de compensação por período coincidente.

§ 2º A participação em sessão telepresencial ou presencial de julgamento realizada durante o período de sessão eletrônica assíncrona constitui comparecimento autônomo para os fins do art. 14, § 3º, do [Regimento Interno](#), gerando direito a um dia de compensação, sem prejuízo do dia devido pela participação na sessão eletrônica assíncrona.

§ 3º É justificada a ausência da Desembargadora e do Desembargador na sessão eletrônica assíncrona cujo período coincida, total ou parcialmente, com o período de férias, observado o disposto no art. 14 do [Ato GP nº 40, de 6 de julho de 2026](#).

Art. 2º Para os fins deste Ato, aplicam-se os conceitos de sessão de julgamento eletrônico, sessão de julgamento telepresencial e sessão de julgamento presencial previstos no [Ato GP nº 40, de 6 de julho de 2026](#), ou em outro ato que venha a substituí-lo.

Art. 3º O controle do direito à compensação decorrente da participação em sessões virtuais durante as férias observará os mesmos critérios, prazos e procedimentos aplicáveis à compensação por comparecimento presencial, cabendo à Secretaria de Convocação e Informações Funcionais de Magistrados o seu registro e acompanhamento.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.